



MENSAGEM Nº 064/2021 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ILMO. SR.
ALDAIR TELES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 044/2021, que institui o Programa de Incentivo Industrial e Empresarial, Visando Estimular a Geração de Emprego, Renda e Fomento ao Desenvolvimento Econômico de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos destinados a consolidar decisões de investimento relativo a novos empreendimentos econômicos, ampliação e adequação de empreendimentos pré-existentes no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

O Programa de Incentivo Industrial e Empresarial tem por finalidades primordiais:

1. Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos no Município, ampliação, ou adequação de empreendimentos pré-existentes;
2. Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade;
3. Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a estímulos concedidos;
4. Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente nas zonas industriais e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

Ressaltamos Senhores Vereadores que o principal objetivo na reestruturação destes incentivos é a geração de emprego e renda no Município.

Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 9 de dezembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 044/2021 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Institui o Programa de Incentivo Industrial e Empresarial, Visando Estimular a Geração de Emprego, Renda e Fomento ao Desenvolvimento Econômico de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Industrial e Empresarial, objetivando a concessão de incentivos fiscais, econômicos, infraestrutura e ações voltadas aos setores da agroindústria, indústria, comércio e prestação de serviços, visando estimular a geração de emprego, renda e fomento ao desenvolvimento econômico de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 2º Para desenvolvimento do Programa de Incentivo Industrial e Empresarial fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu a conceder estímulos destinados a atrair novos empreendimentos econômicos, empresarial, industrial, agroindustrial e prestadoras de serviços no Município, bem como, também ampliar e adequar empreendimentos pré-existentes no Município em imóveis públicos e particulares.

Art. 3º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a outros empreendimentos de interesse do Município, ainda que não citados no Artigo 1º, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a conceder os seguintes incentivos e benefícios as industriais, agroindustriais, empresas comerciais e prestadoras para a implantação ou ampliação de empreendimentos no Município:

I – INCENTIVOS IMOBILIÁRIOS E ECONÔMICOS:

a) concessão de direito real de uso nos termos do Decreto-lei n.º 271 de 28.02.67 de terrenos e edificações públicas;

b) transferência do domínio pleno dos imóveis;

c) alienação de imóveis, de acordo com a legislação em vigor.

d) concessão de uso, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei;

e) doação nos termos desta lei;

f) realizar financiamentos e/ou operação de crédito para construção de barracões ou pavilhões industriais.

II – INCENTIVOS FISCAIS: isenção dos seguintes impostos e taxas por um prazo de até 5 (cinco) anos prorrogáveis por até 5 (cinco) anos:

a) Taxa de Licença para Execução da Obra;



- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observado o disposto no Anexo I desta Lei;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção;
- d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- e) Taxa de Verificação de Regular Funcionamento;
- f) Taxa de Licença Sanitária, após a instalação da indústria;
- g) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nos termos da Lei.

III - INFRA-ESTRUTURA

- a) pavimentação das vias de acesso;
- b) acesso à rede de água e energia.
- c) Serviços de máquinas e equipamentos: terraplanagem, escavação, aterro, remoção, drenagem e ensaibramento do terreno;
- d) repasse de material de construção;

IV – ASSESSORAMENTO:

- a) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica financeira.
- b) acompanhamento perante órgãos públicos e estabelecimentos de crédito, visando agilizar o trâmite de papéis.
- c) apoio na formação, treinamento e qualificação de mão-de-obra, diretamente as empresas ou mediante convênio;
- d) divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Rio Bonito do Iguaçu, mediante campanhas de marketing, diretamente ou através de convênios;
- e) articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar o acesso a recursos tecnológicos.

§ 1º O direito real de uso será concedido sobre terrenos e construções de propriedade do Município, nos locais previamente destinados, e ouvido a Comissão Especial de Consulta com aprovação dos projetos.

§ 2º A transferência do domínio pleno poderá ser feita aos titulares do direito real de uso após 10 (dez) anos de funcionamento do empreendimento e cumprimento das exigências legais.

§ 3º Os incentivos de infra-estrutura serão dados pelo Município de acordo com os programas municipais de obras e melhoramento e de acordo com a disponibilidade do Município.

§ 4º O prazo que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, e com relação aos incentivos constantes nas alíneas "b", "e" e "f" do inciso II deste artigo, desde que cumpram os seguintes critérios:

- a) comprovem o incremento no número de empregos, com relação ao último exercício financeiro beneficiado com a isenção;



b) admitam preferencialmente em seu quadro de colaboradores, pessoas residentes no município de Rio Bonito do Iguaçu que visem à inserção no mercado de trabalho.

§ 5º A pessoa jurídica deverá comprovar o início de suas atividades, conforme estabelecido no “Protocolo de Intenções”, no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados da data do Requerimento de concessão dos incentivos, sob pena de interrupção da fruição ou revogação e cobrança do valor correspondente aos incentivos concedidos no período, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.

§ 6º A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 7º Verificado pelo Poder Executivo o início das atividades da pessoa jurídica no prazo e condições previstos no “Protocolo de Intenções”, os incentivos usufruídos considerar-se-ão homologados.

§ 8º A pessoa jurídica que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais concedidos, por meio de aquisição, incorporação, cisão ou fusão, usufruirá dos incentivos pelo período remanescente

Art. 5º Reconhecido o direito a isenção de tributos de que trata esta lei, a renovação se fará anualmente, até o limite do prazo fixado nesta lei, competindo ao beneficiário:

a) apresentar, anualmente, declaração, sob as penas da lei e nos moldes estatuídos no decreto que regulamentará esta lei, de que cumpre os requisitos necessários a manutenção da isenção tributária prevista nesta lei;

b) sempre que convocado pela Comissão Especial de Consulta deverá apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos nesta lei;

c) o reconhecimento automático da isenção tributária não impede eventual fiscalização por parte da Comissão Especial de Consulta.

Art. 6º Aqueles que receberem incentivos fiscais e tributários e descumprirem as disposições desta lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 7º Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão as mesmas, podendo assumir o ônus do aluguel por período de até 12 meses.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 8º A alienação de bens imóveis industriais seguirá o rito disposto na Lei de Licitações vigente, na modalidade Concorrência Pública ou mediante processo seletivo com Chamamento Público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos com edificação ou não e seu valor, a área, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

Art. 9º O valor mínimo dos imóveis ou lotes industriais levados à alienação por meio de concorrência ou chamamento público será apurado pela Comissão Permanente de Avaliações de Bens Móveis e Imóveis do Município de Rio Bonito do Iguaçu e considerará os valores praticados pelo mercado de imóveis do Município e da região podendo ser aplicados os seguintes incentivos de desconto no valor:



I - 20% (vinte por cento) no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 10 postos de emprego direto;

II - 30% (trinta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 20 postos de emprego direto;

III - 40% (quarenta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 30 postos de emprego direto;

IV - 50% (cinquenta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 40 postos ou mais de emprego direto.

Art. 10 A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Parágrafo único - As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 11 O valor oferecido pelo licitante vencedor da disputa poderá ser pago das seguintes formas:

I - à vista em parcela única no valor total do lance;

II - parcelado com no mínimo de 10% (dez por cento) de entrada e saldo a ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único - Para a hipótese de pagamento parcelado, o índice de correção a ser utilizado será o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), a ser apurado anualmente.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 12 A concessão de bens imóveis será realizado das seguintes formas:

I - concessão de direito real de uso nos termos do Decreto-lei n.º 271 de 28.02.67 de terrenos e edificações públicas;

II - concessão onerosa, por meio de licitação, na modalidade Concorrência Pública, seguindo os ritos da Lei de Licitações vigente;

III - concessão não onerosa, por meio de editais de chamamento para seleção de empresas e projetos.

Parágrafo único - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, dependendo da atividade econômica a ser desenvolvida no imóvel de propriedade do Município.

Art. 13 O valor de retribuição da concessão onerosa será de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, que será calculado com base na avaliação imobiliária efetuada pela Comissão Permanente de Avaliações de Bens Móveis e Imóveis do Município de Rio Bonito do Iguaçu e considerará os valores praticados pelo mercado de imóveis da cidade e da região com desconto neste valor de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O pagamento da concessão onerosa será de forma mensal pela empresa concessionária podendo ser os primeiros 6 (seis) meses da implantação isentos do pagamento como forma de incentivo a implantação do empreendimento a critério da Comissão Especial de Consulta.



§ 2º Para a hipótese do pagamento descrito no §1º deste artigo, o índice de correção a ser utilizado será o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), a ser apurado anualmente.

Art. 14 Para a elaboração dos editais de chamamento para seleção de empresas deverão ser considerados os seguintes objetivos:

- I - finalidade social;
- II - geração de emprego e renda;
- III - inovação e desenvolvimento de base tecnológica;
- IV - atividade complementar e de suporte a empresas já existentes;
- V - contrapartida na formação técnica educacional.

CAPÍTULO V **DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA**

Art. 15 Para obter os incentivos previstos nesta lei, o interessado deverá instalar um novo empreendimento ou ampliar o já existente e apresentar requerimento em formulário próprio dirigido ao representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Municipal, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I – requerimento/protocolo de Intenções solicitando o benefício com as fichas cadastrais preenchidas contendo os dados do proprietário ou sócios, os incentivos a serem concedidos e os respectivos prazos de fruição, as atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica, a data do início das atividades e o projeto de investimento anexo;

II – no projeto de investimento, deverá, entre outras informações constar, descrição do empreendimento e as expectativas de resultados para o município com a sua implantação, afirmando admitir majoritariamente, no seu quadro funcional, moradores de Rio Bonito do Iguaçu, tanto na implantação quanto na operação do empreendimento proposto, e contratar, preferencialmente, bens e serviços de fornecedores sediados nesta cidade, além de conter informações como atividade principal da empresa e as que serão desenvolvidas, o faturamento anual previsto, o número de empregos que serão gerados, o prazo de instalação, o valor dos investimentos, a identificação dos pretendentes e a discriminação dos incentivos pretendidos.

- III - contrato social consolidado;
- IV - cópia da matrícula do imóvel ou contrato de locação, quando couber;
- V - alvará de funcionamento;
- VI - alvará de construção;
- VII - cópia do cartão do CNPJ e inscrição estadual;
- VIII - cópia do CPF, RG autenticados e comprovante de endereço dos sócios;
- IX - certidão negativa de débito do imóvel e empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- X - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;
- XI - declarar, por escrito, o conhecimento desta lei;



XII - última folha de pagamento, comprovada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - ou outro documento que o substituir;

XIII - cópia do documento equivalente a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

§ 1º No caso de instalação de um novo empreendimento no município a documentação necessária do requerente dispensará os itens identificados nos incisos V, VI, XII e XIII, desde que o requerente assumo formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos imediatamente após a emissão dos mesmos.

§ 2º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Municipal poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 3º O Município analisará o requerimento da pessoa jurídica interessada e poderá solicitar esclarecimentos ou celebrar o "Protocolo de Intenções", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º A pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos, sob pena de arquivamento do pedido e a manifestação final do órgão competente, quanto ao requerimento de concessão do incentivo, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 16 Na concessão dos incentivos serão levados em consideração os seguintes fatores:

- I - atividades econômicas prioritárias;
- II - dimensão do empreendimento;
- III – quantidade de geração de empregos para atender prioritariamente a mão de obra local;
- IV - degradação ambiental;
- V - contribuição ao desenvolvimento municipal;

Art. 17 Após análise do Executivo e parecer favorável da Comissão Especial de consulta, para a continuidade do processo de incentivos, e formalização de termo de compromisso, a empresa fica obrigada de apresentar os seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - Cópia do ato constitutivo da empresa e alterações se houverem;
- III - Certidão negativa da receita federal, receita estadual, INSS, e junto ao município;
- IV- Cronograma físico financeiro para implantação da indústria;
- V- Manifestação do órgão ambiental, quando necessário;
- VI- Outros documentos a critério da Comissão Especial de Consulta.

Art. 18 Os incentivos serão concedidos total ou parcialmente, graduados segundo as modalidades previstas no Art. 4º, incisos I a IV, em que se analisem os aspectos econômicos, financeiros e administrativos do interessado.

Art. 19 Os imóveis concedidos poderão ser alienados por ato inter vivos ou transferidos por sucessão legítima ou testamentária, porém reverterá à administração se o



concessionário, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem da finalidade contratual.

Art. 20 Faz parte dos incentivos imobiliários previsto no Inciso I do artigo 4º, o terreno, as edificações e demais benfeitorias existentes ou construídas especialmente para tal fim.

Art. 21 Para os fins previstos no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a construir barracões industriais, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados de acordo com os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VI **DA PERDA DOS INCENTIVOS**

Art. 22 Perderá os benefícios desta lei a empresa que antes de decorridos o prazo de 10 (dez) anos infringir pelo menos dois dos seguintes itens:

I - paralisar as atividades sem motivo justo, por mais de três meses ininterruptos ou doze alternados;

II - reduzir sem motivo justo, em mais de 50% (cinquenta por cento) a oferta de emprego;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – Existência de débitos tributários ou fiscais para com o município de Rio Bonito do Iguaçu.

V – Deixar de cumprir integralmente as normas ambientais, bem como proceder de forma que uma atividade atrapalhe a outra que esteja nas proximidade;

VI – Descumprirem a legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º - A perda dos incentivos será feita por ato do Poder Executivo mediante provocação de qualquer cidadão, ouvida a Comissão Especial de Consulta, e assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Reverterá ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel concedido, alienado ou doado a título de incentivo econômico e material nos termos desta lei, quando o beneficiado infringir as obrigações desta Lei ou realizar desvio de finalidade, cuja perda do benefício tenha sido declarada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII **DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSULTA**

Art. 23 Fica criada a Comissão Especial de Consulta, vinculada ao Poder Executivo com a finalidade de analisar e opinar sobre a concessão ou perda, total ou parcial dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 24 A Comissão Especial criada de acordo com o artigo anterior é constituída de:

I – um membro do Poder Executivo Municipal ou um representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Municipal.

II – um membro do Poder Legislativo;

III- um representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 25 A Comissão será nomeada por Decreto do Poder Executivo por indicação do respectivo órgão, e reunir-se-á sempre que houver necessidade.



Art. 26 A coordenação dos trabalhos da comissão será feita pelo representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Municipal.

Art. 27 Os membros da Comissão não serão remunerados e seus serviços são considerados serviço público relevante.

Art. 28 A Comissão será renovada anualmente permitida a recondução.

Art. 29 São competências da Comissão Especial de Consulta:

I - vistorias in loco, quando houver necessidade;

II - controle e fiscalização do cumprimento da presente lei;

III - emissão de parecer prévio, acerca dos assuntos relacionados a presente lei.

Art. 30 Os pareceres prévios, emitidos pela Comissão Especial de Consulta, podem ou não, ser acatado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII **DAS PENALIDADES**

Art. 31 Cessarão automaticamente os incentivos concedidos na forma desta lei quando os beneficiários:

I - paralisarem suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem comunicação e respectiva autorização da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Municipal;

II - deixarem de exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do município de Rio Bonito do Iguaçu.

III - atrasarem o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais de concessões, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do município de Rio Bonito do Iguaçu ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza;

V - descumpra os prazos estabelecidos no cronograma Físico e Financeiro de Implantação do Empreendimento.

VI - exerça atividade que não esteja prevista ou normatizada em lei, considerada ilegal, acarretando em reversão automática do imóvel ao patrimônio do município.

§ 1º A rescisão ensejará na obstrução dos incentivos tributários concedidos por esta lei na aplicação de multa nos termos do §4º deste artigo e na anulação da isenção concedida anteriormente sobre os créditos tributários.

§ 2º No caso de alienação por contrato de compra e venda, a rescisão ensejará a reversão do imóvel dado em posse precária ao comprador ao patrimônio do município de Rio Bonito do Iguaçu, conforme previsto no §1º deste artigo ainda que tenha sido averbado o respectivo contrato de compra e venda na matrícula do imóvel objeto da alienação.



§ 3º A reversão dos imóveis ao patrimônio do município dar-se-á sem qualquer direito à indenização ao comprador, inclusive quanto às benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel.

§ 4º O beneficiário autoriza o município de Rio Bonito do Iguaçu, no caso de inadimplemento de qualquer das obrigações previstas nesta lei, a promover a respectiva inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal pelo valor total das penalidades, sem prejuízo da retrocessão do imóvel bem como de quaisquer outras penalidades previstas nesta lei ou em contrato.

§ 5º O descumprimento de qualquer exigência contida nesta Lei, no contrato administrativo ou na escritura pública de concessão de direito real de uso, implica no seu inadimplemento contratual e na imediata rescisão da concessão de direito real de uso ou alienação, retornando o imóvel ao domínio pleno da municipalidade, independentemente de investimentos realizados no imóvel, os quais serão integrados ao bem sem qualquer direito a indenização ou retenção por benfeitorias.

Art. 32 No caso de descumprimento do que trata o artigo anterior desta lei, será acrescida uma multa de 15% (quinze por cento) por rescisão contratual no valor atualizado do imóvel alienado na licitação.

Art. 33 Cessarão automaticamente os incentivos concedidos no Art. 4º desta lei quando constatado pela Comissão Especial de Consulta ou qualquer outro agente fiscal do município o desvio da finalidade de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 34 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta será realizada periodicamente pela Administração Municipal e Comissão Especial de Consulta, que promoverá visitas de inspeção e solicitará, se necessário, das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 35 Os benefícios desta Lei, somente serão concedidos quando devidamente enquadrados nos dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, nos aspectos programáticos e orçamentários, e disponibilidade financeira e com benefício ao município.

Art. 36 Toda empresa que pretenda se instalar no Município de Rio Bonito do Iguaçu dentro do âmbito desta lei, deverá solicitar seu licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos competentes.

Art. 37 O Prefeito Municipal baixará normas complementares visando a aplicabilidade da presente Lei.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 342/2001 de 11 de setembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR. em 9 de dezembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



ANEXO I
(Parte integrante do Projeto de Lei N.º 044/2021)

TABELA I

A isenção de IPTU de que trata o inciso II, do artigo 4º obedecerá aos seguintes critérios:

Crítérios	% de isenção
I – indústria com no mínimo 10 (dez) funcionários, exceto os proprietários; 30%
II – indústria com no mínimo 30 (trinta) funcionários, exceto os proprietários; 50%
III – indústria com no mínimo 50 (cinquenta) funcionários, exceto os proprietários. 60%